SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001442-47.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Execução de Título Extrajudicial - Duplicata

Exequente: Manetoni Distribuidora de Produtos Siderúrgicos Importação e

Exportação Ltda

Executado: JULISTEEL COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

MANETONI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA intentou o presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face de JULISTEEL COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA, visando o alcance patrimonial de seus sócios Ana Souto Rodrigues e Hugo Roberto Rodrigues. Aduziu que já foram feitas inúmeras tentativas na busca de bens penhoráveis, infrutíferas. Alegou ainda que a empresa executada encerrou suas atividades, apesar de constar como ativa nos órgãos competentes.

A decisão de fl. 192 determinou a juntada de planilha atualizada do débito e, posteriormente, a decisão de fl. 197, a juntada de ficha cadastral da empresa, bem como cópia do último ato societário.

Documentos juntados às fls. 196 e 201/216.

Deferiu-se o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face destes (fl. 217).

Citada (fl. 301) a requerida se manteve inerte. O requerido foi citado por edital (fl. 365) e adveio manifestação de fl. 382, da Defensoria Pública do Estado, atuando como curadora especial.

É o breve relatório.

Decido.

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica visando o alcance dos bens dos sócios da executada, diante da constatação de encerramento das atividades da empresa, sem a quitação dos débitos junto aos credores, considerando-se ainda que, mesmo após inúmeras tentativas, não foram encontrados bens penhoráveis.

De inicio friso que diversas foram as tentativas de citação pessoal do réu Hugo, por carta e através de oficial de justiça, assim como foram realizadas inúmeras pesquisas, esgotando-se todos os meios na tentativa de localização. Assim a citação por edital foi devidamente engendrada neste feito, sendo que sequer veio aos autos impugnação quanto a isso.

Pois bem. A desconsideração da personalidade jurídica se trata de procedimento excepcional, aplicado apenas quando esgotados os meios para a satisfação do crédito, se constata o abuso da personalidade jurídica ou fraude à execução.

O art. 50, do CC dispõe que:

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Cabe à parte exequente, a demonstração de uma das situações ensejadoras da desconsideração, o que se deu no caso em concreto.

A empresa encerrou suas atividades sem proceder com as devidas baixas junto aos órgãos responsáveis, o que não se pode admitir. O encerramento irregular da empresa somada à inadimplência e a ausência de indicação de bens aptos à saldarem integralmente o débito, e ainda considerando a tentativa frustrada na localização de bens, são indicios mais do que suficientes a caracterizar o abuso da personalidade juridica.

Neste sentido a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

INDENIZAÇÃO EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INDÍCIOS DE **ENCERRAMENTO** IRREGULAR DAS ATIVIDADES- TENTATIVA FRUSTRADA DE BUSCA DE BENS À PENHORA NÃO INDICAÇÃO DE BENS PELA DEVEDORA A não localização da devedora no último endereço indicado pela ficha cadastral da JUCESP demonstra indício de encerramento irregular da pessoa jurídica. A tentativa de bloqueio 'on line' frustrada e a ausência de bens à penhora caracterizam a inadimplência das obrigações contraídas Responde pela dívida o patrimônio dos sócios Agravo provido. (TJSP. AI 1203382320118260000. Orgão Julgador 35ª Câmara de Direito Privado. Publicação 19/10/2011. Julgamento 17 de Outubro de 2011. Relator José Malerbi)

E ainda,

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – ÉGIDE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – ENCERRAMENTO IRREGULAR – REQUISITOS

PREENCHIDOS - O abuso de direito ou a má-fé do sócio da executada, os elementos probatórios são suficientes para reconhecer que a personalidade jurídica serve de obstáculo ao ressarcimento reconhecido nos autos da ação principal - As pessoas jurídicas e a sócia, ora agravadas não negam o encerramento irregular das empresas rés, apenas afirmam que este se deu antes da propositura da ação; - O ato ilícito (não pagamento dos títulos vendidos) foi em 1989 e 1990, quando, ao que indica, não estava dissolvida a empresa. Ademais, é de se ressaltar que sequer houve baixa das empresas rés nos órgãos oficiais, com indicação inconteste de encerramento das atividades. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP 22188162220178260000 SP 2218816-22.2017.8.26.0000, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 21/02/2018, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/02/2018)

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

As relações comerciais devem se pautar pela boa- fé objetiva, sendo que o judiciário não pode ser conivente com a prática desleal da executada, que deixa de saldar suas dívidas e encerra suas atividades, dificultando sobremaneira a quitação do débito.

Ademais, a sócia Ana, devidamente citada, se manteve totalmente inerte e o sócio Hugo tampouco foi localizado para a citação, tendo que ser procedida a citação por edital, sendo que a contestação por curador espacial, nada trouxe que pudesse obstar a procedência do pedido, sendo o que basta.

Por todo o exposto, demonstrado o abuso da personalidade juridica, de rigor a desconsideração pleiteada.

Desta maneira, visando a garantia da satisfação do crédito exequendo, **DEFIRO A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA da empresa executada, com o alcance do patrimônio de Ana Souto Rodrigues e Hugo Roberto Rodrigues.**

Custas e despesas pelos executados.

Prossiga-se com a execução.

P.I.

São Carlos, 23 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA